

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INDICAÇÃO Nº 36/73

PROCESSO CEE Nº 401/72

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIO CLARO
ASSUNTO - Consulta sobre as normas que devem reger os cursos de
Especialização, e congêneres.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS.

Considerando:

- Consulta efetuada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro a respeito das normas que devem reger os cursos de Especialização e congêneres;

- Que, embora diferentes instrumentos legais façam referência a cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, não está ainda perfeitamente definido e caracterizado cada um deles, mesmo porque a análise mais profunda do problema demonstra, desde logo, em alguns casos, inter-relação entre dois ou mais desses cursos,

- Passo a tecer algumas considerações a respeito da matéria, sem pretensão de estabelecer regra definitiva, mas visando submeter à apreciação desta Egrégia câmara, para indicação ao Conselho Pleno, algumas normas que servirão de orientação aos diferentes Institutos que funcionam sob a égide deste Conselho Estadual de Educação.

* * *

A lei nº 5.540, no seu artigo 17, itens c e d, estabelecem:

- Cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos a matriculas de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- De extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

A Universidade de São Paulo, entidade com maior tradição de ensino, em nosso Estado, contempla, no artigo 64 de seu Estatuto, cada um dos cursos mencionados, de acordo com a finalidade a que se destinam, a saber:

Item II - De especialização, para aprofundar conhecimentos úteis às atividades profissionais;

Item III - De aperfeiçoamento, para ampliar conhecimentos;

Item IV - De extensão universitária, para difundir a cultura e as conquistas das ciências, letras e artes."

Já o Regimento Geral das mesma Universidade estabelece:

Art. 147 - Os cursos destinados à especialização em setores de atividades acadêmicas e profissionais poderão assumir a forma de estágio ou residência;

Art. 149 - Os cursos de aperfeiçoamento, destinados a especialistas, objetivarão atualizar e melhorar seus conhecimentos e técnicas de trabalho

Art. 149 - os cursos de extensão universitária destinam-se a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência e os padrões culturais da comunidade."

Poderíamos sugerir, enfim, como definição para os diferentes cursos:

Especialização - aqueles que têm por objeto o aprofundamento de conhecimentos em áreas restritas da investigação teórica ou da atividade profissional.

Aperfeiçoamento - os que visam à atualização ou ao aprimoramento de conhecimentos ou técnicas de trabalho,

Extensão universitária - àqueles que visam a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência técnica profissional e os padrões culturais da comunidade em geral.

Curso de Especialização:

Desde logo devemos considerar que o curso de especialização destina-se tanto àqueles que militam na carreira universitária, quanto aos que exercem atividade: profissional liberal. A experiência demonstra que os últimos apresentam interesse mais direto por este tipo de curso, principalmente, após a institucionalização do regime de Pós-graduação no Brasil, quando os integrantes da carreira universitária, desde que possível tem optado pelo curso formal que conduz ao Mestrado ou Doutorado.

É bem que se ressalte, contudo, que o curso de Especialização pode ser procurado inclusive por docentes já titulados na carreira universitária.

De início podemos lembrar que o curso de Especialização difere do de Pós-graduação, em primeiro lugar por não necessitar atender a requisitos tão rígidos fixados para este último e em segundo por não conduzir ao Mestrado ou Doutorado, e daí não lhe ser implícita a obrigatoriedade de desenvolvimento de pesquisa científica, embora possa também a ele estar vinculada.

Difícil se torna, dada a diversidade natural dos campos do saber, e face ao progresso dos conhecimentos humanos, cujo desenvolvimento vertiginoso multiplica especializações, fixar de antemão padrões gerais, mais ou menos rígidos, para o julgamento da viabilidade, da necessidade ou da conveniência de um determinado curso de especialização.

Esta modalidade de curso, cuja duração dependerá da natureza e da amplitude das informações a serem transmitidas, bem como do preparo anterior da clientela a que se destine, pressupõe, entretanto, um conjunto de condições que independem das características peculiares de cada curso e que, portanto, podem ser fixadas como requisitos mínimos necessários à realização de qualquer curso dessa natureza.

Assim, no que concerne ao pessoal docente, não se poderá deixar de reconhecer, como absolutamente imprescindível, a posse de conhecimentos profundos na área da especialização, objeto do curso. Poder-se-á considerar cumprido tal requisito, quanto os docentes responsáveis, além do mínimo necessário ao ensino do magistério em nível superior, satisfizerem, ao menos, a uma das seguintes exigências:

- a) Apresentação de trabalhos acadêmicos (no mínimo ao nível de Doutorado) na área de especialização de que deverão encarregar-se;
- b) Realização em Universidades nacionais ou estrangeiras de cursos de especialização no setor de estudos de que deverá cuidar;
- c) Exercício de atividades profissionais relevantes relacionadas com o curso a ser ministrado.

Por sua vez os institutos que se propuseram realizar cursos de especialização, deverão dispor das condições materiais imprescindíveis ao cabal cumprimento dos objetivos propostos, tais como: biblioteca especializada, equipamentos e, quando necessário, acordos ou convênios com entidades que propiciem estágios de observação, práticas, etc.

Ao Conselho Estadual de Educação caberá autorizar a realização de cursos de especialização nos estabelecimentos de Ensino Superior subordinados ao controle desse Órgão.

Para concessão de certificados, obrigatoriamente, deverá ser exigida frequência superior a 2/3 das atividades programadas bem como aprovação em provas de avaliação de aproveitamento. Aos alunos que participarem do curso sem que hajam se submetido às provas ou nelas logrado aprovação, desde que apresentem o índice de frequência acima referido, poderá ser concedido certificado de frequência, ressalvado que não há equivalência ao certificado do curso de especialização.

Curso de Aperfeiçoamento

Os cursos de aperfeiçoamento visarão à atualização e ao aprimoramento de conhecimentos, ou à melhoria de técnicas de trabalho. Distingue-se do de especialização por não visar ao aprofundamento dos conhecimentos em setor restrito, mas melhorar a formação dos interessados através de um estudo mais amplo do tema.

O crescimento em ritmo cada vez mais acelerado do cabedal dos conhecimentos humanos e o aperfeiçoamento incessante das técnicas de trabalho impõem uma contínua atualização de informações. Os cursos de aperfeiçoamento tem como um de seus objetivos o atendimento a esta necessidade.

O aprimoramento de conhecimentos ou técnicas de trabalhos, já abordados em cursos de graduação, porém insuficientemente desenvolvidos ou inadequadamente assimilados, constitui o segundo de seus objetivos.

Somos de parecer, portanto, que este tipo de curso devera ser oferecido somente àqueles que tiverem cursado, em nível de graduação, a matéria em que pretendem aperfeiçoar-se ou disciplina afim, aliás, parece ser esse o entendimento decorrente também do enunciado do item 17 do art. 17 da Lei 5.540.

Os cursos de aperfeiçoamento não pedem ao campo docente qualificações diversas das necessárias e atuação em cursos de graduação, cujos professores, devem, em função das próprias exigências da carreira docente, atualizar e ampliar seus conhecimentos. Por tal razão, a autorização para a realização de cursos de aperfeiçoamento, no caso dos institutos Isolados de Ensino Superior, poderá ser delegada às respectivas Congregações, permanecendo sob o controle deste Conselho Estadual de Educação no caso dos Estabelecimentos Municipais.

A complexidade desse tipo de curso, pela sua própria natureza, e bem menor que a dos cursos de especialização, quanto ao seu aspecto programático, o que acarreta, via de regra, uma duração também menor, dependente sempre da natureza do tema que está sendo tratado.

A duração do curso ficará a critério de seus organizadores. Deverão, entretanto, os certificados expedidos ao final, obedecidas as regras fixadas para os cursos de especialização, mencionar lhe a duração em termos de horas-aula e atividades.

Curso de Extensão Universitária:

Como já foi afirmado, visa esse tipo de curso, difundir ideias, conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência profissional e os padrões culturais da comunidade, de nodo geral, tendo assim, amplitude difícil e inconveniente de ser limitada

A experiência demonstra que esses cursos são, e no nosso entender, devem ser, de curta duração e oferecidos em horários factíveis de serem frequentados pelos mais diversos interessados, podem desde logo, ser desdobrados em dois tipos, conforme sua natureza;

a) Abertos a qualquer membro da comunidade;

b) Abertos a candidatos que possuam determinados requisitos.

Os requisitos de que trata a letra b poderão, em escala gradativa, abranger desde determinado nível cultural até a formação superior em áreas profissionais específicas.

Percebe-se certa dificuldade em se distinguir alguns tipos de curso: de extensão universitária, outros de aperfeiçoamento, distinção essa, ate certo ponto, não muito importante, pois a eventual rotulação de um curso de aperfeiçoamento como sendo de extensão universitária não deixa de corresponder, em parte, à realidade. O mesmo não pode dizer da rotulação indiscriminada de cursos de extensão universitária, na acepção do termo, como cursos de aperfeiçoamento.

Quanto ao corpo docente, logicamente não ha que se exigir condições especiais a não ser conhecimento satisfatório do tema deverá desenvolver e capacidade de comunicação. Sendo extremamente diversificados os cursos quanto ao nível e conteúdo, variáveis serão também em termos de formação cultural, extensão e profundidade de conhecimentos os ministradores.

Saliente-se ainda que, nesse terceiro tipo de curso, a avaliação do aproveitamento do candidato, embora possa ser exigida, não é tão importante como o e para os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Este e o nosso entendimento, e nele baseado, apresentamos o seguinte.

P R O J E T O D E D E L I B E R A Ç Ã O

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de orientar os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado ou mantidos pelos Municípios, quanto à Natureza dos cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária e nos termos da indicação n°

D E L I B E R A:

Art. 1.º - Os Institutos Isolados de Ensino Supera ou mantidos pelo Estado, os mantidos pelos Municípios e por Fundações Municipais, subordinados ao sistema estadual, poderão oferecer cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária na forma de legislação e normas vigentes e com fundamento no previsto nas letras "c" e "d", do artigo 17, da Lei nº 5.540/68.

Art. 2º - Os cursos acima citados terão a seguinte conceituação:

a) CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - aqueles que têm por objeto o aprofundamento de conhecimentos em áreas restritas da investigação teórica ou da atividade profissional.

b) CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - os que visam à atualização ou ao aprimoramento de conhecimentos ou técnicas de trabalho.

c) EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - aqueles que visam difundir conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência técnica-profissional e os padrões culturais da comunidade em geral.

Art. 3º - Quando couber aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, deverão constar da solicitação: o programa do curso, sua duração, exigências para a matrícula, número de vagas, professores responsáveis, sua qualificação e demais elementos que comprovem o cumprimento das exigências fixadas por este Conselho para a realização do curso em questão.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 11 de janeiro de 1973.

Cons. Luiz Ferreira Martins - Autor -

Na Sessão Plenária hoje realizada, foi aprovada a Indicação Substitutiva, que recebeu o n. 56/73, apresentada pelo Conselheiro Luiz Ferreira Martins à sua própria Indicação aprovada na Câmara do Ensino do Terceiro Grau. A Indicação foi aprovada por unanimidade. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou, porém, declaração de voto. O prometo de Deliberação foi aprovado por maioria. Foi vencido o voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1973.

ALPÍNOLO LOPES CASALI

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo o seguinte:

1 - Curso de Especialização objetiva propiciar a graduados meios para aprofundarem seus conhecimentos e/ou técnicas em determinada área do universo cultural e/ou técnico dos cursos correspondentes à sua graduação.

2 - Curso de aperfeiçoamento objetiva propiciar a graduados meios para atualizarem seus conhecimentos e/ou técnicas no universo cultural e/ou técnico dos cursos correspondentes à sua graduação."

3 - Quanto a professores, um dos requisitos essenciais para sua admissão será o comprovante de haver realizado, com aprovação, curso de especialização na área correspondente ao daquele de cujo corpo docente participará. O curso poderá ter sido realizado não só em Universidades, mas também em estabelecimentos isolados de ensino superior, desde que autorizado pelo órgão próprio do sistema.

4 - No ato administrativo do Conselho, ou seja, na Deliberação, deverão figurar expressamente as condições essenciais para a instalação e funcionamento do curso e expedição de diploma ou certificado.

5 - Os diplomas ou certificados, expedidos no final do curso, devem mencionar as disciplinas ou áreas de conhecimentos e/ou técnicas, integrantes do currículo do curso e a respectiva carga horária.

Com estas ressalvas, acolho a Indicação da câmara do Ensino do Terceiro Grau, vale dizer, o VOTO do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins.

Sou vencido, porém, no que tange à Deliberação.

Em 4 de março de 1973.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali